

PROCESSO N.º : 2019007860  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescola), a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescola), a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A propositura dispõe, ainda, que os CFC's que não disponibilizarem o veículo adaptado para aprendizagem às pessoas com deficiência física, estarão sujeitos à penalidades como multa ou suspensão do alvará.

**De acordo com a justificativa**, verifica-se a ausência de veículos adaptados no âmbito dos centros de formação, ocasionando prejuízo às pessoas com deficiência física, que ficam impedidas de praticar e fazer as aulas necessárias para obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### Essa é a síntese da proposição em pauta.

Primeiramente, constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da

4



República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Destarte, a proposição ao impor aos Centros de Formação de Condutores de ter à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado, não tem a natureza de norma geral sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas, sim, a natureza de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Ademais, é tarefa do Estado concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas com deficiência”, nos termos do art. 23, II, da Carta Maior. Nesse sentido, encontra-se vigente o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que, dentre outras garantias, prevê:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

Percebe-se que mencionado diploma legal prevê dispositivos semelhantes ao da presente propositura, compelindo a iniciativa privada a atender o disposto no art. 46, de forma a avaliar que as pessoas com deficiência possuam os mesmos direitos e oportunidades com as demais. Vejamos:

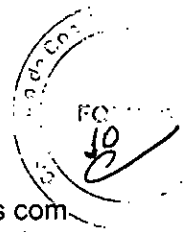
“Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

ψ



§2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem. ”

Por tais razões, conclui-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, bem como vem ao encontro do Estatuto da Pessoa com deficiência, merecendo, tão somente, ajustes visando seu aprimoramento, conforme **substitutivo** abaixo que submetemos a esta Comissão:

*Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1157, de 04 de dezembro de 2019.*

*Obriga os Centros de Formação de Condutores a disponibilizarem veículo adaptado para o uso de pessoa com deficiência.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

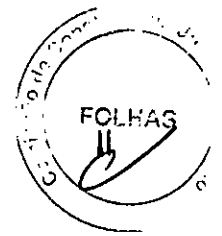
*Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores - CFCs obrigados a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.*

*§ 1º Para cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo os CFCs poderão associar-se entre si, respeitada a proporção de um veículo adaptado para cada 20 (vinte) veículos.*

*§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá possuir os itens e sistemas previstos na Legislação de Trânsito vigente.*

*Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:*

*a) advertência;*



- b) multa no valor de 1.000,00 (um mil reais);
- c) suspensão de até 90 (noventa) dias;
- d) cancelamento do credenciamento.

*Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.*

Por esses fundamentos, **desde que adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2020.

  
Deputado Heljo de Sousa

Relator